

Decreto n.º 9:391

Tendo sido anulada, por sentença da respectiva auditoria administrativa, a eleição da Junta de Freguesia de Santa Catarina, do concelho das Caldas da Rainha: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 9 de Março próximo para a eleição da Junta de Freguesia de Santa Catarina, concelho das Caldas da Rainha.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:392

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo, por seu acórdão de 15 de Dezembro de 1923, anulado o acto eleitoral de procuradores à Junta Geral do Distrito de Leiria e vereadores à Câmara Municipal das Caldas da Rainha em todas as assembleas eleitorais: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 16 de Março próximo para a realização do mencionado acto eleitoral.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Majoria General da Armada****Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada****Portaria n.º 3:877**

Estando já no depósito de material radiotelegráfico os postos de 1,5 quilovátio onda contínua, e os radiogoniómetros para serviço de costa, havendo a maior urgência em os montar, a fim de proceder-se aos estudos iniciais indispensáveis para esses radiogoniómetros servirem para a navegação; e

Sendo absolutamente indispensável que um tal serviço esteja a cargo de oficiais especializados em radiotelegrafia, pela natureza dos trabalhos iniciais, fiscalização directa do serviço à navegação, e ainda por necessidade de ser um oficial que proceda a determinadas observações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações dos postos radiotelegráficos de Faro, Pôrto e Funchal se componham do seguinte pessoal, respectivamente:

Director — oficial de marinha especializado em T. E.	1
Encarregado do material eléctrico e suas reparações — primeiro sargento artífice torpedeiro electricista	1
Encarregado dos motores — sargento condutor de máquinas ou cabo fogueiro	1
Encarregado do material R. T. — primeiro ou segundo sargento telegrafista	1
Cabos ou primeiros telegrafistas	4

Logo que os postos radiogoniómetros sejam abertos ao serviço público, a lotação será aumentada de mais dois sargentos ou cabos telegrafistas.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1924. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Provedoria da Armada**Repartição dos Depósitos de Marinha****Decreto n.º 9:393**

Considerando que ao dever que o Estado tem de fornecer gratuitamente às praças do corpo de marinheiros da armada determinados artigos de pequeno equipamento é inerente o direito de exigir das mesmas praças inteira responsabilidade pelos referidos artigos;

Considerando que a liquidação pelo extravio ou inutilização desses artigos, tal como hoje é feita, traz grandes prejuizos para o Estado, que, tendo de os fazer substituir por outros cujo preço é cada vez mais elevado, se vê forçado a despendar importantes somas na sua aquisição;

Considerando que, se alguns dos referidos artigos ficam desvalorizados no fim de certo tempo de uso, outros há que, mesmo depois de usados, conservam um valor relativamente elevado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos de pequeno equipamento que o Estado fornece gratuitamente às praças do corpo de marinheiros da armada são sempre propriedade do Estado, ficando por eles responsáveis as praças a quem forem distribuídos.

Art. 2.º O extravio ou inutilização de qualquer desses artigos de pequeno equipamento, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, liquidar-se há mediante o pagamento das seguintes indemnizações:

1.º Colchão e travesseiro de lã:

a) Quando o extravio ou inutilização de qualquer desses artigos se der dentro do primeiro ano depois de a praça o ter recebido, a indemnização será igual ao preço do artigo que novamente lhe fôr distribuído em substituição do primeiro;

b) Quando o extravio ou inutilização se der dentro do segundo ano depois de a praça o ter recebido, a indemnização será igual a dois terços do preço do artigo que novamente lhe fôr distribuído em substituição do primeiro;

c) Quando o extravio ou inutilização se der no terceiro ano e seguintes depois de a praça o ter recebido, a indemnização será igual a metade do preço do artigo que novamente lhe fôr distribuído em substituição do primeiro.

2.º Cobertores de lã:

a) Quando o extravio ou inutilização se der dentro dos dois primeiros anos depois de a praça o ter recebido, a indemnização será igual ao preço do cobertor que novamente lhe fôr distribuído em substituição do primeiro;

b) Quando o extravio ou inutilização se der dentro do terceiro e quarto anos depois de a praça o ter recebido, a indemnização será igual a dois terços do cobertor que novamente lhe fôr distribuído em substituição do primeiro;

c) Quando o extravio ou inutilização se der no quinto e sexto anos e seguintes depois de a praça o ter recebido, a indemnização será igual a metade do preço do cobertor que novamente lhe fôr distribuído em substituição do primeiro.

3.º Mochila de madeira:

Quando o extravio ou inutilização se der dentro do primeiro ano depois de a praça a ter recebido, a indemniza-

ção será igual ao preço da mochila que novamente lhe fôr distribuída em substituição da primeira, passando essa indemnização a ser de três quartos, metade ou um quarto do referido preço quando o extravio ou inutilização se der respectivamente no segundo ano, no terceiro ano, ou no quarto e quinto anos, não sendo devida indemnização alguma depois do quinto ano.

4.º Capa para colchão, capa para travesseiro, maca de lona, saco de algodão e saco de lona:

Quando o extravio ou inutilização de qualquer destes artigos se der dentro do primeiro ano depois de a praça o ter recebido, a indemnização será igual ao preço do artigo que novamente lhe fôr distribuído em substituição do primeiro, passando essa indemnização a ser de dois terços ou um terço do referido preço quando o extravio ou inutilização se der, respectivamente, no segundo ano ou no terceiro e quarto anos, não sendo devida indemnização alguma depois do quarto ano.

§ único. Compete ao Conselho Administrativo dos Depósitos de Marinha fixar a importância das indemnizações, em conformidade com as disposições deste artigo e em presença das informações que lhe serão fornecidas pelo conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada.

Art. 3.º As disposições do presente decreto não prejudicam de forma alguma o procedimento disciplinar ou outro mais grave que em face das disposições legais e regulamentares deva adoptar-se contra os autores do extravio ou inutilização, e conseqüentemente contra quem o facilite, consinta ou sancione.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Diploma legislativo colonial n.º 3

(Decreto)

Tendo a Societé du Madal, em conformidade com o disposto no n.º 16.º do artigo 23.º dos seus estatutos, aprovados pelo decreto n.º 7:554, de 17 de Junho de 1921, e modificados pelo decreto n.º 8:188, de 9 de Junho de 1922, solicitude a aprovação do Governo para a alteração do § 14.º do artigo 23.º dos seus estatutos, substituindo a sua redacção pela seguinte:

Autorizar todos os créditos e adiantamentos e, em virtude dos poderes dos presentes estatutos, ficar com todos os poderes para abrir quaisquer créditos, descontos, adiantamentos em contas correntes, etc., com ou sem garantia, contrair quaisquer empréstimos, fixando as condições, e efectuar as operações que julgue necessárias ao funcionamento e aos interesses da sociedade.

Atendendo a que essa alteração foi votada em assemblea geral extraordinária da mesma sociedade, realizada em 13 de Junho de 1923, e dela não resulta qualquer prejuízo para o Estado:

Hei por bem aprovar a mencionada alteração.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*